



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600815-55.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES IRREGULARES.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, das contas de campanha do candidato Luiz Alberto Alves Teixeira, referentes às Eleições 2018, nos termos do voto do Relator. Divergiu quanto a um fundamento o Senhor Desembargador Luiz Vasconcelos Netto e o Senhor Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo apenas por entender pertinente a não devolução. (Acórdão nº 12.707, de 4/12/2018).

Maceió, 04/12/2018

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por **Luiz Alberto Alves Teixeira**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 252313.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou informações e justificativas (Id 319113) e acostou vários documentos (Id 321063, 321113, 321163, 321213, 321263, 321313, 321363, 321413 e 321463), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 343263), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes as seguintes irregularidades aptas a ensejar a **desaprovação** das contas de campanha:

a) não apresentação do comprovante bancário de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada, no montante de **R\$ 500,00**, fazendo-se necessário o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

b) descumprimento do art. 22, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece a restituição da quantia ao doador em caso de depósitos efetuados em montante superior a R\$ 1.064,10, sendo que o prestador recebeu depósito em espécie no valor de R\$ 1.200,00, o que denotaria inconsistência grave, devendo a quantia excedente ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 22 e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, acatando-se a sugestão da Comissão de Exame de Contas quanto ao recolhimento dos valores ao erário, pois entendeu que as falhas apontadas não comprometem a higidez da contabilidade (Id 352213).

Intimado, o candidato Requerente pleiteou o acatamento do Parecer do Ministério Público Eleitoral, a fim de que suas contas sejam aprovadas, ainda que com as ressalvas sugeridas (Id 375663).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo, o candidato incorreu em duas irregularidades:

a) não apresentação do comprovante bancário de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada, no montante de **R\$ 500,00**, fazendo-se necessário o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, nos termos dos **artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017**,

b) descumprimento do **art. 22, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017**, que estabelece a restituição da quantia ao doador em caso de depósitos efetuados em montante superior a R\$ 1.064,10, sendo que o prestador recebeu depósito em espécie no valor de **R\$ 1.200,00**, o que denotaria inconsistência grave, devendo a quantia excedente ser recolhida ao Tesouro Nacional, **nos termos dos artigos 22 e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017**.



Em relação ao recebimento de doação de fonte vedada, observo que o valor de **R\$ 500,00** foi doado por **ANTÔNIO RAFAEL ALVES TEIXEIRA**, o qual é pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, o que é vedado expressamente pelo *inciso III, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017*. Observe-se:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – pessoas jurídicas;
- II – origem estrangeira;
- III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.**

(...)

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.(Grifei).

Destaque-se que o candidato não nega o recebimento da quantia acima referida, reconhecendo que utilizou e sua campanha recurso de origem vedada. Contudo, ressalta que agiu de boa-fé, bem como que o doador é seu irmão, tendo efetuado a doação irregular sem o conhecimento da equipe contábil do prestador.

Devo registrar que o recurso irregular ora questionado corresponde a apenas **4,75%** do total de recursos arrecadados pelo candidato Requerente para sua campanha (**R\$ 10.509,44**), o que, por si só, já mostra a inaptidão da falha apontada para a rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral consignou em seu Parecer que *“verifica-se que a quantia recebida não atinge 5% do total arrecadado pelo candidato, não havendo indícios de abuso de poder econômico apto a influenciar o pleito. Do mesmo modo, sendo a doação proveniente de ente familiar, não se observa, a priori, má-fé do candidato ou do doador.”*

Nesse diapasão, entendo que a irregularidade ora analisada não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Já em relação à outra irregularidade apontada, consistente no depósito em espécie de valor acima do legalmente permitido, efetuado pelo próprio candidato para sua campanha eleitoral, cabe ressaltar que o excesso foi de apenas **R\$ 135,90**, correspondente ao ínfimo percentual de **1,29%** do total de recursos arrecadados pelo prestador para sua campanha.

Dessa forma, apesar da doação realizada pelo próprio candidato para sua campanha estar em desacordo com a previsão contida no *§ 1º, do art. 22, da*



Resolução TSE nº 23.553/2017, penso que tal falha, assim como a anterior, diante do seu pequeno valor, enseja apenas ressalvas na presente prestação de contas.

Nesse contexto, penso que, apesar de irregulares, os valores ora analisados, além de serem de pequena monta, pois correspondem a apenas **6,04%** do total de recursos arrecadados pelo prestador, estão devidamente comprovados nos autos, tendo sido possível identificar os respectivos doadores. Destaco, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

(. . .)

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

(...)

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(. . .)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(. . .)

3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

Importante consignar, ainda, que, em julgamento recente, referente à **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques, este Plenário entendeu que as contas apresentadas pelos candidatos Benedito de Lira e Alexandre Toledo deveriam ser



aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (R\$ 451.948,20) correspondia a apenas 4,83% do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento das quantias tidas por irregulares ao erário, entendo que se trata de imposição contida no *art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, pelo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser devolvido ao doador **ANTÔNIO RAFAEL ALVES TEIXEIRA** e o valor de R\$ 135,90 (cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), deve ser transferido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Luiz Alberto Alves Teixeira**, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Por fim, **determino** que o candidato efetue a devolução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao doador **ANTÔNIO RAFAEL ALVES TEIXEIRA**, bem como a transferência do valor de R\$ 135,90 (cento e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o *art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA





Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA - 04/12/2018 15:07:54

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120415075462900000000421842>

Número do documento: 18120415075462900000000421842



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600815-55.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 04/12/2018

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, das contas de campanha do candidato Luiz Alberto Alves Teixeira, referentes às Eleições 2018, nos termos nos termos do voto do Relator. Divergiu quanto a um fundamento o Senhor Desembargador Luiz Vasconcelos Netto e o Senhor Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo apenas por entender pertinente a não devolução. (Acórdão nº 12.707, de 4/12/2018)



PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS E LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

